



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.000001/2011-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.135 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de agosto de 2024
Recorrente ALCIDES JOSE DA COSTA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRPF. DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

O contribuinte, pessoa física, que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, somente pode deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas de custeio indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora que estejam devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea e escrituradas em Livro Caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a glosa sobre a despesa com a moto e o combustível apenas. Vencido o Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Raimundo Cassio Gonçalves de Lima, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 173 a 183, no qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2008, exercício 2009, no valor de R\$ 16.505,46, sujeito à multa de ofício, acrescido ainda de multa isolada (código 6352) e de juros de mora (calculados até 30/12/2010), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 54.805,09.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 175 a 177, os motivos que deram ensejo ao lançamento acima:

2.1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos ao carnê lêo. Redução da base de cálculo do carnê lêo pleiteada indevidamente no valor total de R\$70.229,64.

2.2. Multas isoladas no valor total de R\$ 8.223,39, decorrente da falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê lêo.

3- No Termo de Verificação Fiscal (fls. 187 a 189), a autoridade lançadora relata os fatos que redundaram na lavratura do Auto de Infração. Seguem trechos pertinentes do citado relatório:

- Despesas lançadas como pagamento de combustível (Auto Posto Inglaterra, L. Lopes Combustíveis, Auto Posto Centro Cívico, Posto Brasil, Auto Posto Via Lago, Marañatha Auto. Posto, Posto Monteiro, Posto London) – as despesas com combustíveis não são dedutíveis, com exceção das efetuadas por representante comercial autônomo, que não é o caso do contribuinte que é técnico contábil. Glosa de R\$ 1.620,12 (fls. 86, item 1, fls. 88 a 117);
- Despesas lançadas como Casas Bahia – notebook, Casas Bahia – armário de cozinha, Banco Sofisa S/A financiamento de motoneta, Oliveira e Novaes - capa de chuva (mês outubro- conta 40.22) e Eletro Rede – ventilador (mês dezembro- conta 40.14) - apenas valores relativos às despesas de consumo são dedutíveis no livro Caixa. Aplicação de capital não é dedutível - considera-se aplicação de capital o dispêndio com aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício e que não sejam consumíveis, isto é, não se extingam com sua mera utilização. Glosa de R\$ 1.742,27 (fls. 86 item 2 e 6, fls. 118 a 126);
- Despesas lançadas como refeições em Restaurante e Lanchonete Puro Sabor, Carine Sucos e Lanches, De Christo Restaurante e Lanchonete – não são dedutíveis as despesas com refeições. Glosa de R\$ 1.715,25 (fls. 87 item 5; fls. 149 a 154)
- Despesas lançadas como pagamento a Cristina Ap. Gomes da Costa - são dedutíveis as remunerações pagas a terceiros, desde que com vínculo empregatício e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários. De acordo com a CLT – “Art. 3º – Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante remuneração.” Glosa de R\$ 13.110,00 (fls. 61 a 71)
- Despesas lançadas como pagamento a Gomes Costa e Costa Ltda – não foram apresentados os documentos instituídos pela legislação. Foram apresentados apenas recibos que informam “prestação de serviços de organização empresarial” e que, consultando o cadastro da empresa, não condiz com a atividade CNAE – 8219-9 – FOTOCOPIAS (fl. 182). Consultando o quadro societário, o próprio contribuinte Alcides José da Costa Filho era também administrador da empresa Gomes Costa e Costa Ltda (fl. 181), que encerrou as atividades em 08/2008 (fl. 180). Glosa de R\$ 52.042,00 (fls. 72 a 83).

02 – - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência da multa no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ- LEÃO.

É cabível a exigência da multa isolada no percentual de 50%, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido nas datas previstas na legislação de regência, independentemente da multa de ofício incidente sobre o imposto suplementar apurado em procedimento de ofício.

IRPF. DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

O contribuinte, pessoa física, que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, somente pode deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas de custeio indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora que estejam devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea e escrituradas em Livro Caixa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta item a item as glosas. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso. Vou tratar dos temas de acordo com que foram introduzidos em recurso.

05 – O Contribuinte discorre primeiro a respeito da despesa com a moto e os valores de combustível, dizendo tratar-se em síntese de despesa com motoboy, sendo que a decisão de piso apenas se manifestou dizendo que os valores de combustível não são necessárias ao custeio da fonte pagadora a não ser aquelas realizadas por representante comercial.

06 – Nesse caso entendo por afastar a glosa por entender que tal despesa é necessária para a fonte de custeio, sendo que as razões apresentadas pelo contribuinte fazem crer que tal dedução é realizada com tal finalidade ao dispor sobre a necessidade de contratação de motoboy para fazer diversos serviços na rua, tais como realização de pagamentos de guias, ida ao banco, a clientes para entrega de documentos enfim dentre outras.

09 – Portanto, entendo que a despesa com a moto e combustível são necessárias para a fonte de custeio afastando a referida glosa.

10 – Houve a glosa de pagamentos de R\$ 52.042,00 referente a pagamentos a Gomes Costa e Costa Ltda., diz a decisão recorrida:

8.5. Despesas com serviço de organização empresarial prestado por Gomes Costa e Costa Ltda (CNPJ 07.208.771/0001-18) no valor total de R\$ 52.042,00. Primeiramente, ressalte-se que o impugnante apresentou, para fins de demonstrar a referida despesa, meros recibos (fls. 76 a 87), quando o documento hábil para comprovação da prestação de serviços por empresas é a nota fiscal.

8.5.1. Acrescente-se ainda que, de acordo com consulta feita aos sistemas da RFB, fls. 229 e 230, o contribuinte em questão era sócio administrador da Gomes Costa e Costa Ltda, a qual teve suas atividades encerradas em 08/2008. Ainda assim, foram apresentados os recibos de fls. 84 a 87, emitidos em 30/09/2008, 30/10/2008, 30/11/2008 e 30/12/2008.

9. Em suma, devem ser mantidas as glosas efetuadas, uma vez que as despesas efetuadas pelo contribuinte não são admitidas como dedução a título de livro caixa.

11 – Nesse caso entendo por negar provimento ao recurso nessa parte entendendo e adotando como razões de decidir a da decisão recorrida.

12 – Quanto a despesa com empregado, não houve a comprovação de vínculo empregatício de Cristina Aparecida Gomes da Costa e portanto entendo por negar provimento.

13 – Com relação a referida multa e sua cumulatividade, ela está exposta em Lei e de acordo com a súmula 147 do CARF ela é aplicável não sendo o caso de cumulatividade pois essa multa é aplicada em fato gerador distinto *verbis*:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

14 – Portanto, em relação a referida multa entendo por seu desprovimento.

Conclusão

15 - Diante do exposto, conheço do recurso e para dar-lhe provimento parcial para afastar a glosa sobre a despesa com a moto e o combustível.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso